

# **trabalho***necessário*

issn: 1808-799X

ano 4 - número 4 - 2006

## **MEMÓRIA**

### **“CARTA DEL LAVORO”: UM MODELO A SE EVITAR NA REFORMA TRABALHISTA**

**Francisco José da Silveira Lobo Neto\***

#### **Introdução**

Publicar, como documento e memória, a “Carta del Lavoro”, promulgada em 1927 pelo regime fascista, não é uma provocação e sim uma advertência e um instrumento de reflexão, diante da Proposta de Emenda Constitucional nº 369/2005, apresentada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em 4 de março de 2005 que consubstancia os termos da reforma sindical, e diante das discussões que prosseguem sobre a reforma trabalhista, já sistematizadas em um Anteprojeto pelo Fórum Nacional do Trabalho.

Em entrevista de agosto de 2005, o recém empossado Ministro do Trabalho Luiz Marinho menciona a tramitação de 13 projetos de lei que se relacionam com a reforma trabalhista, além da reforma em si. Mesmo com a diminuição de ritmo, imposta pela crise política, que se confunde agora com as disputas eleitorais, o tema está em pauta e exige atenção.

A “Carta del Lavoro” representa um marco no processo de implantação do regime fascista na medida em que, nela, se explicitam os princípios do Estado Fascista como expressão da grandeza da Nação Italiana, onde se exalta o trabalho, em todas as suas formas, como fator de produção e dever social.

A conciliação dos interesses opostos de patrões e trabalhadores se dá pela subordinação aos superiores interesses da produção. Todas as atividades se dão no Estado, nada se dá fora ou contra o Estado. Assim, as associações profissionais (sindicatos) tornam-se instituições públicas a serviço do incremento da produção nacional e comprometidas com a melhoria das condições de vida das massas trabalhadoras.

As associações profissionais se coligam em corporações que constituem “a organização unitária das forças da produção e representam integralmente seus interesses. Como representantes dos interesses unitários da produção, as corporações podem ditar normas

obrigatórias sobre a disciplina das relações de trabalho e também sobre a coordenação da produção todas as vezes que, para isso, tenham recebido os necessários poderes das associações coligadas. Em virtude desta integral representação, sendo os interesses da produção interesses nacionais, as corporações são pela lei reconhecidas como órgãos do Estado”.

Quem desejar aprofundar o tema das reformas sindical e trabalhista no Brasil, é interessante visitar o Dossie Temático: Reforma Sindical / Trabalhista do Laboratório de Políticas Públicas da Universidade do Rio de Janeiro ([http://www.lpp-uerj.net/outrobrasil/dossies.asp?ld\\_Dossie=3](http://www.lpp-uerj.net/outrobrasil/dossies.asp?ld_Dossie=3)) que apresenta vários artigos e, muito especialmente, o texto integral da Proposta de Emenda Constitucional e do Anteprojeto, mencionados acima:

[http://www.lpp-uerj.net/outrobrasil/Docs/2182005162852\\_Proposta%20de%20Emenda%20à%20Constituição%20e%20Anteprojeto%20de%20Lei%20da%20Reforma%20Sindical.pdf](http://www.lpp-uerj.net/outrobrasil/Docs/2182005162852_Proposta%20de%20Emenda%20à%20Constituição%20e%20Anteprojeto%20de%20Lei%20da%20Reforma%20Sindical.pdf)

### **“CARTA DEL LAVORO”**

(Gazeta Oficial de 30 de abril de 1927, nº100) (1)

#### **Do Estado corporativo e da sua organização**

I - A nação Italiana é um organismo tendo fins, vida, meios de ação superiores por poder e duração àqueles dos indivíduos divididos ou agrupados que a compõem. É uma unidade moral, política e econômica, que se realiza integralmente no Estado Fascista.

II - O trabalho, sob todas as suas formas organizativas e executivas, intelectuais, técnicas e manuais é um dever social. Sob este aspecto, e somente sob este aspecto, é tutelado pelo Estado. O complexo da produção é unitário sob o ponto de vista nacional; os seus objetivos são unitários e se resumem no bem estar de cada um e no desenvolvimento do poder nacional.

III - A organização sindical ou profissional é livre. Mas só o sindicato legalmente reconhecido e submetido ao controle do Estado, tem o direito de representar legalmente toda a categoria de patrões (“datori di lavoro”) ou de trabalhadores, pela qual é constituído: de tutelar seus interesses diante do Estado e das outras associações profissionais; de estipular seus contratos coletivos de trabalho, obrigatórios para todos os que pertencem à categoria; de impor-lhes contribuições e de exercitar em relação a eles, funções delegadas de interesse público.

IV - No contrato coletivo de trabalho encontra sua expressão concreta a solidariedade entre os vários fatores da produção, mediante a conciliação dos interesses opostos dos

patrões e dos trabalhadores, e a sua subordinação aos interesses superiores da produção.

V - A Justiça do Trabalho é o órgão com que o Estado intervém para regular as controvérsias do trabalho, sejam as que versam sobre a observância dos pactos e das outras normas existentes, sejam as que versam sobre a determinação de novas condições de trabalho.

VI - As associações profissionais legalmente reconhecidas asseguram a igualdade jurídica entre os patrões e os trabalhadores, mantêm a disciplina da produção e do trabalho e promovem seu aperfeiçoamento.

As corporações constituem a organização unitária das forças da produção e representam integralmente seus interesses.

Em virtude desta integral representação, sendo os interesses da produção interesses nacionais, as corporações são pela lei reconhecidas como órgãos do Estado.

Como representantes dos interesses unitários da produção, as corporações podem ditar normas obrigatórias sobre a disciplina das relações de trabalho e também sobre a coordenação da produção todas as vezes que, para isso, tenham recebido os necessários poderes das associações coligadas.

VII - O Estado corporativo considera a iniciativa privada no campo da produção como o instrumento mais eficaz e mais útil no interesse da Nação.

A organização privada da produção sendo uma função de interesse nacional, o organizador da empresa é responsável pela direção da produção diante do Estado. Da colaboração das forças produtivas deriva reciprocidade de direitos e deveres. O prestador de serviço, técnico, empregado ou operário, é um colaborador ativo da empresa econômica, cuja direção cabe ao patrão (“datore di lavoro”) que por ela é responsável.

VIII - As associações profissionais dos patrões têm a obrigação de promover de todos os modos o aumento, o aperfeiçoamento da produção e a redução dos custos. A representação daqueles que exercem uma profissão liberal ou uma arte e as associações dos dependentes públicos (“publici dipendente”) concorrem para a tutela dos interesses da arte, da ciência e das letras, para o aperfeiçoamento da produção e para a consecução dos fins morais do ordenamento corporativo.

IX - A intervenção do Estado na produção econômica tem lugar apenas quando faltar ou for insuficiente a iniciativa privada ou quando estejam em jogo de interesses políticos do Estado. Tal intervenção pode assumir a forma de controle, do encorajamento ou da gestão dirigida (“diretta”).

X - Nas controvérsias coletivas do trabalho, a ação judiciária não pode ser deflagrada se o órgão corporativo não experimentou primeiro a tentativa de conciliação.

Nas controvérsias individuais concernentes à interpretação e aplicação dos contratos coletivos de trabalho, as associações profissionais têm a faculdade de interpor seus serviços para a conciliação.

A competência para tais controvérsias é da justiça ordinária, com o acréscimo de assessores designados pelas associações profissionais interessadas.

### **Do Contrato Coletivo de Trabalho e das Garantias do Trabalho**

XI - As associações profissionais têm a obrigação de regular, mediante contratos coletivos, as relações de trabalho entre as categorias dos patrões e dos trabalhadores que representam.

O contrato coletivo de trabalho se estipula entre associações de primeiro grau, sob a guia e controle das organizações centrais, ressalvada a faculdade de substituição pela associação de grau superior, nos casos previstos pela lei e pelos estatutos.

Cada contrato coletivo de trabalho, sob pena de anulação, deve conter normas precisas sobre as relações disciplinares, sobre o período de experiência (“período di prova”) sobre a medida e sobre o pagamento da retribuição, sobre o horário de trabalho.

XII - A ação do sindicato, a obra conciliadora dos órgãos corporativos e a sentença da Justiça do Trabalho garantem a correspondência do salário às exigências normais da vida, às possibilidades da produção e ao rendimento do trabalho.

A determinação do salário é subtraída de qualquer norma geral e confiada ao acordo entre as partes nos contratos coletivos.

XIII - Os dados levantados pelas Administrações públicas, pelo Instituto Central de Estatística e pelas associações profissionais legalmente reconhecidas sobre as condições da produção e do trabalho e a situação do mercado monetário, e as variações do teor de vida (“tenore di vita”) dos prestadores de trabalho, coordenados e elaborados pelo Ministério das corporações, darão o critério para equilibrar (“contemperare”) os interesses das várias categorias e das classes entre elas e destas com o interesse superior da produção.

XIV - A retribuição deve ser correspondida na forma mais consentânea às exigências do trabalhador e da empresa.

Quando a retribuição for estabelecida por sistema de cotas (“a cottimo”), e a

liquidação das cotas for realizada por períodos superiores à quinzena, são devidos adequados registros (“acconti”) quinzenais e semanais.

O trabalho noturno, não compreendido em regulares turnos periódicos, será retribuído com um percentual a mais, em relação ao trabalho diurno.

Quando o trabalho for retribuído por cotas, as tarifas de cota devem ser determinadas de modo que ao operário (“laborioso”), de normal capacidade laboral, seja consentido de conseguir um ganho mínimo além do pagamento base.

XV - O prestador de trabalho tem direito ao repouso semanal em coincidência com os domingos.

Os contratos coletivos aplicarão o princípio levando em conta as normas de leis existentes, as exigências técnicas das empresas, e nos limites de tais exigências procurarão outrossim que sejam respeitadas as festas civis e religiosas segundo as tradições locais. O horário de trabalho deverá ser escrupulosamente e intensamente observado pelo prestador de trabalho.

XVI - Depois de um ano de ininterrupto serviço o prestador de trabalho, nas empresas de trabalho contínuo, tem direito a um período anual de repouso ferial retribuído.

XVII - Nas empresas de trabalho contínuo o trabalhador tem direito, no caso de cessação das relações de trabalho por dispensa sem sua culpa, a uma indenização proporcional aos anos de trabalho. Tal indenização é devida também no caso de morte do trabalhador.

XVIII - Nas empresas de trabalho contínuo, a transferência de gestão (“il trapasso dell’azienda”) não dissolve o contrato de trabalho, e o pessoal que a ela está vinculado conserva os seus direitos em relação ao novo titular. Igualmente a doença do trabalhador que não excede um determinado prazo, não dissolve o contrato de trabalho. O chamado às armas ou ao serviço de M.V.S.N. não é causa de demissão.

XIX - As infrações da disciplina e os atos que perturbem o normal andamento da empresa, cometidos pelos trabalhadores (“prenditori di lavoro”), são punidos, segundo a gravidade da falta, com a multa, com a suspensão do trabalho e, para os casos mais graves, com a demissão imediata sem indenização. Serão especificados os casos nos quais o empresário pode infligir a multa, a suspensão ou a demissão imediata sem indenização.

XX - O prestador de trabalho ao ser admitido está sujeito a um período experimental (“di prova”), durante o qual é recíproco o direito à dissolução do contrato, com pagamento apenas da retribuição pelo tempo em que o trabalho foi realmente prestado.

XXI - O contrato coletivo de trabalho estende os seus benefícios e a sua disciplina também aos trabalhadores domésticos. Normas especiais serão editadas pelo Estado para assegurar a limpeza e higiene do trabalho doméstico.

### **Dos Escritórios de Colocação**

XXII - O Estado verifica (“accerta”) e controla o fenômeno do emprego e de desemprego dos trabalhadores, índice abrangente das condições da produção de do trabalho.

XXIII - Os escritórios de colocação são constituídos em base paritária sob o controle dos organismos corporativos do Estado. Os patrões têm a obrigação de exercitar uma ação seletiva entre os trabalhadores, dirigida a elevar-lhes sempre mais a capacidade técnica e o valor moral.

XXV - Os órgãos corporativos exercem vigilância para que sejam observadas as leis sobre a prevenção de acidentes e sobre a limpeza do trabalho por parte dos indivíduos submetidos às associações coligadas.

### **Da previdência, da assistência, da educação e da instrução.**

XXVI - A previdência é uma outra manifestação do princípio de colaboração. O patrão e o prestador de trabalho devem concorrer proporcionalmente aos ônus dela. O Estado, através dos órgãos corporativos e as associações profissionais, procurará de coordenar e de unificar, quanto mais possível o sistema e os institutos da previdência.

XXVII - O Estado fascista se propõe:

- 1 - O aperfeiçoamento do seguro acidente;
- 2 - A melhoria e extensão do seguro maternidade;
- 3 - O seguro das doenças profissionais e da tuberculose como encaminhamento ao seguro geral contra todas as doenças;
- 4 - O aperfeiçoamento do seguro contra o desemprego involuntário;
- 5 - Adoção de formas especiais de seguridade para jovens trabalhadores.

XXVIII - É dever das associações dos trabalhadores a tutela dos seus representados nas práticas administrativas e judiciárias, relacionadas ao seguro acidentes e aos seguros sociais.

Nos contratos coletivos de trabalho será estabelecida, quando for tecnicamente

possível, a constituição dos patrões e dos prestadores de trabalho, a serem administradas por representantes de uns e outros, sob a vigilância dos órgãos corporativos.

XXIX - A assistência aos próprios representantes, sócios e não sócios, é um direito e um dever das associações profissionais. Estas devem exercer diretamente as suas funções de assistência, nem podem delegá-las a outras empresas ou institutos, a não ser para objetivos de índole geral, excedentes aos interesses de cada uma das categorias.

XXX - A educação e instrução, especialmente as instruções profissionais dos seus representados, sócios e não sócios, é um dos principais deveres das associações profissionais. Estas devem ombrear-se (“affiancare”) a ação das Obras nacionais relativas ao “depois do trabalho” e às outras iniciativas de educação.

(O presente texto foi assinado pelo Chefe de Governo, pelos Ministros e Subsecretários de Estado, pelos Membros da Direção do Partido, pelos membros do Grande Conselho e pelos presidentes das Confederações profissionais dos patrões e dos trabalhadores).

---

(\*) Tradução de F.J.S. Lobo Neto, FEUFF maio 1995

